



Relator: Conselheiro-Substituto Cesar Santolim, em substituição ao Conselheiro Cezar Miola

Processo n. 001952-02.00/14-5 (IV Volumes) –

Decisão n. 1C-0236/2017

– Contas de Gestão do Administrador do **Executivo Municipal de Cerro Branco** no exercício de **2014**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Ao ser anunciado o exame da matéria, o Conselheiro-Preidente, Algir Lorenzon, procedeu a um breve histórico do processo, a seguir consignado.

Na Sessão desta Câmara de 14-03-2017, o Conselheiro-Relator, Cesar Santolim, apresentou o relatório da matéria, constante nos autos.

Posteriormente, o Procurador do Senhor Marlon Leandro Melchior, Advogado Lisandro Santos Machado, sustentou suas razões.

Seguidamente, após a Adjunta de Procurador do Ministério Público de Contas Daniela Wendt Toniazzo ratificar os termos do Parecer MPC n. 15.914, o Conselheiro-Relator solicitou a suspensão de julgamento deste processo.

Nesta Sessão, o Conselheiro-Relator proferiu seu voto, constante nos autos, o qual foi acolhido em plenário.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, **rejeita a preliminar** suscitada e, quanto ao **mérito**, decide:*

a) fixar débito no valor de R\$ 185.924,86 relativamente aos subitens 3.2.2 e 4.4 do Relatório de Auditoria, além do tópico 1.1 do Relatório Complementar, de responsabilidade do Senhor **Marlon Leandro Melchior**;

b) impor multa no valor de R\$ 1.400,00 ao Senhor **Marlon Leandro Melchior**, nos termos dos artigos 33, inciso VII, e 67 da Lei Estadual n. 11.424/2000, e 135 do Regimento Interno deste Tribunal - RITCE, por afronta a normas constitucionais e legais reguladoras da gestão administrativa;



c) recomendar ao atual Gestor, com fundamento no artigo 75, parágrafo 2º, do RITCE, que evite a ocorrência de falhas como as destacadas no Relatório e Voto do Conselheiro-Relator e implemente medidas corretivas em relação àquelas passíveis de regularização, especialmente no que diz respeito aos apontes 1.1, 2.1, 5.1.1, 5.1.2, 5.1.3 e 5.2, todos do Relatório de Auditoria, o que deverá ser **considerado em futuro procedimento de fiscalização**, observados os critérios e diretrizes ditados pelo Plano Operativo então vigente;

d) julgar irregulares as Contas de Gestão do Senhor **Marlon Leandro Melchior** (p.p. Advogado Lisandro Santos Machado, OAB/RS n. 78.927), Administrador do **Executivo Municipal de Cerro Branco** no exercício de **2014**, com fundamento no artigo 75, inciso III, do RITCE;

e) arquivar o expediente, uma vez observados os consectários legais e regimentais, e após o trânsito em julgado desta decisão.

Participaram do julgamento deste processo o Conselheiro-Presidente, Algir Lorenzon, o Conselheiro-Substituto Cesar Santolim (Relator), e o Conselheiro Iradir Pietroski.

Plenário Gaspar Silveira Martins, em 11-04-2017.

Lisiane Glass,
Secretária da Primeira Câmara.